



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176944 - PE(2024/0392944-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477
JULIANA DUARTE DE SENA TEIXEIRA - PE035731
LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE025823
CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531
RECORRIDO : IDELVA FERREIRA PINTO
RECORRIDO : AMARA LUISA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSEFA FELICIANO DA SILVA
RECORRIDO : JOSE FERNANDES VELEZ
ADVOGADOS : CATARINA ARAÚJO DE MAGALHÃES VEIGA - PE022108
ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI - PE000733A
GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403
JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS - PE000868A
LUIZ ARMANDO CAMISAO - PE000737A
MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO - PE000676A
DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles cobertos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), dada a natureza pública e protetiva desses contratos, voltada à política habitacional do Governo Federal.

2. A inversão do ônus da prova, deferida pela instância ordinária com base no art. 6º, VIII, do CDC, não encontra amparo legal no regime jurídico aplicável aos contratos vinculados ao SFH com cobertura do FCVS, devendo ser afastada.

3. A matéria deve ser regida pelo Código Civil e pelas normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 827.996/PR – Tema 1.011 da repercussão geral, consolidou o entendimento de que, a partir da vigência da Medida Provisória 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, passou a ter interesse jurídico nas ações que discutem contrato de seguro vinculado à

apólice pública, atraindo a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais demandas.

5. Recurso provido para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, e determinar que a redistribuição do ônus da prova ocorra segundo as regras do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176944 - PE (2024/0392944-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983**
 CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477
 JULIANA DUARTE DE SENA TEIXEIRA - PE035731
 LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE025823
 CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
 THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531
RECORRIDO : **IDELVA FERREIRA PINTO**
RECORRIDO : **AMARA LUISA DOS SANTOS**
RECORRIDO : **JOSEFA FELICIANO DA SILVA**
RECORRIDO : **JOSE FERNANDES VELEZ**
ADVOGADOS : **CATARINA ARAÚJO DE MAGALHÃES VEIGA - PE022108**
 ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI - PE000733A
 GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403
 JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS - PE000868A
 LUIZ ARMANDO CAMISAO - PE000737A
 MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO - PE000676A
 DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles cobertos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), dada a natureza pública e protetiva desses contratos, voltada à política habitacional do Governo Federal.
2. A inversão do ônus da prova, deferida pela instância ordinária com base no art. 6º, VIII, do CDC, não encontra amparo legal no regime jurídico aplicável aos contratos vinculados ao SFH com cobertura do FCVS, devendo ser afastada.
3. A matéria deve ser regida pelo Código Civil e pelas normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação.
4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 827.996/PR – Tema 1.011 da repercussão geral, consolidou o entendimento de que, a partir da vigência da Medida Provisória 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, a Caixa

Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, passou a ter interesse jurídico nas ações que discutem contrato de seguro vinculado à apólice pública, atraindo a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais demandas.

5. Recurso provido para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, e determinar que a redistribuição do ônus da prova ocorra segundo as regras do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES. APLICAÇÃO DO CDC. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Tema 1011, referente à controvérsia relativa ao interesse da Caixa Econômica Federal nos processos que envolvem o Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria. Não há nulidade na decisão que transfere ao momento da prolação da sentença a apreciação das questões preliminares suscitadas pelas partes, inexistindo ofensa ao art. 357 do CPC. As relações oriundas de contratos de seguro habitacional adjetos ao Sistema Financeiro de Habitação são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. A responsabilidade pelo custeio da perícia recai sobre a seguradora, a quem também interessa a prova técnica. Recurso improvido, à unanimidade.” (TJPE, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves)

Nos embargos de declaração opostos pela seguradora, o Tribunal de origem rejeitou a pretensão aclaratória, entendendo ausentes omissão e contradição, consignando, ademais, que o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações afetadas pelo Tema 1011, senão na hipótese de intervenção da Caixa Econômica Federal.

Irresignada, a recorrente sustenta, em síntese, violação aos arts. 2º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, 458 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Argumenta que o contrato de seguro em questão, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), possui natureza aleatória, não se sujeitando, portanto, às normas consumeristas, tampouco cabendo a inversão do ônus da prova. Aduz, ainda, ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados antes de sua vigência.

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco admitiu o recurso especial, por entender preenchidos os requisitos de admissibilidade, reconhecendo a controvérsia sobre a aplicação do CDC a contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação e a necessidade de uniformização da jurisprudência.

É o relatório.

VOTO

Discute-se, na espécie, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) aos contratos de seguro habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, bem como a competência para o julgamento da demanda.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles cobertos pelo FCVS, dada a natureza pública e protetiva desses contratos, voltada à política habitacional do Governo Federal. Nesse sentido, a Quarta Turma, em precedentes reiterados, firmou orientação de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles que possuam cobertura do FCVS.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não é omissa nem desprovida de fundamentos o acórdão que soluciona a controvérsia, com aplicação do direito que entende cabível, mas em sentido contrário ao preconizado pela parte recorrente. 2. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles que possuam cobertura do FCVS. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.851.846/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SFH. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO (RE 827.996/PR - TEMA 1.011. STF). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. INAPLICABILIDADE DO CDC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O col. Supremo Tribunal Federal efetuou o julgamento do RE 827.996/PR - Tema 1.011, em julgamento na sistemática da repercussão geral, firmando a orientação de que, a partir da vigência da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011), a Caixa Econômica Federal passou a ser administradora do FCVS, de maneira que compete à Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos confrontados de forma a demonstrar a similitude fática

entre os julgados, a fim de que se possa extrair a conclusão de que sobre a mesma situação fática teriam aplicado diversamente o direito. 4. O recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea "c" requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. 5. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação quando celebrados antes de sua entrada em vigor; e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.326.846/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIZAÇÃO OBRIGACIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. SFH. CONTRATO ANTERIOR AO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 2. "No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90" (AgRg no AREsp 573.065/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe de 21/10/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.856.905/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020.)

Na hipótese, verifica-se que o contrato de seguro habitacional é acessório de mútuo firmado sob a égide do SFH, com cobertura do FCVS, razão pela qual não incide o Código de Defesa do Consumidor.

A inversão do ônus da prova, deferida pela instância ordinária com base no art. 6º, VIII, do CDC, não encontra amparo legal no regime jurídico aplicável, devendo ser afastada.

A matéria deve ser regida pelo Código Civil e pelas normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação.

Quanto a competência da Justiça Federal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 827.996/PR – Tema 1.011 da repercussão geral, consolidou o entendimento de que, a partir da vigência da Medida Provisória 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, passou a ter interesse jurídico nas ações que discutem contrato de seguro vinculado à apólice pública, atraindo a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais demandas.

Nesse sentido:

“Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública do SFH, nas quais a Caixa Econômica Federal atue em defesa do FCVS.” (AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.326.846/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe 1/6/2022).

Entretanto, entre os pedidos do agravo de instrumento originário ou do recurso especial não se encontra o de integração à lide da Caixa Econômica Federal, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS e determinar que a redistribuição do ônus da prova ocorra segundo as regras do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.176.944 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0392944-5

Número de Origem:

00146974620208179000

00186506620098171090

146974620208179000

14697462020817900000186506620098171090 186506620098171090

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670

CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477

THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

JULIANA DUARTE DE SENA TEIXEIRA - PE035731

LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE025823

RECORRIDO : IDELVA FERREIRA PINTO

RECORRIDO : AMARA LUISA DOS SANTOS

RECORRIDO : JOSEFA FELICIANO DA SILVA

RECORRIDO : JOSE FERNANDES VELEZ

ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393

GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403

CATARINA ARAÚJO DE MAGALHÃES VEIGA - PE022108

MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO - PE000676A

ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI - PE000733A

LUIZ ARMANDO CAMISAO - PE000737A

JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS - PE000868A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026